



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

### DECISÃO Nº 28.2020.CPL.0526005.2020.009809

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTOS AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.025/2020-CPL/MP/PGJ-SRP, PELO SENHOR ANTÔNIO CELSO VASQUES PENALBER, REPRESENTANDO A EMPRESA **LANLINK INFORMÁTICA LTDA**. E SENHOR RAFAEL LEHMKUHL, REPRESENTANDO A EMPRESA **SOLONETWORK**, AMBOS EM 15 DE SETEMBRO DE 2020. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE. NO MÉRITO, REPUTAR ESCLARECIDO. MANTER O EDITAL E DATA DO CERTAME.

#### 1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** os pedidos de esclarecimentos interpostos pelo Senhor **ANTÔNIO CELSO VASQUES PENALBER**, representando a empresa **LANLINK INFORMÁTICA LTDA** e Senhor **RAFAEL LEHMKUHL**, representando a empresa **SOLONETWORK**, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.025/2020-CPL/MP/PGJ-SRP, pelo qual se busca a *formação de registro de preços para futura contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrição de licença de uso da plataforma de softwares Microsoft 365, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, com suporte técnico, incluindo serviço de migração da plataforma local e de treinamento, na modalidade EAS (Enterprise Agreement Subscription), de acordo com as condições constantes deste termo, visando suprir as necessidades das unidades do Ministério Público do Amazonas (MPAM), conforme as especificações e condições constantes deste Edital e anexos, posto que tempestivos;*

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

#### 2. DO RELATÓRIO

##### 2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

**2.1.1. ANTÔNIO CELSO VASQUES PENALBER, representando a empresa LANLINK INFORMÁTICA LTDA (doc. 0525905 e 0525906)**

Adentrou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 15/09/2020, o pedido de esclarecimento aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.025/2020-CPL/MP/PGJ-SRP, apresentado pelo Senhor **ANTÔNIO CELSO VASQUES PENALBER, representando a empresa LANLINK INFORMÁTICA LTDA**, questionando, disposição específica do Termo de Referência, bem como do próprio instrumento convocatório. Eis a transcrição do teor da solicitação:

**AO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 4.025/2020-CPL/MP/PGJ-SRP  
ESCLARECIMENTOS**

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

A Lanlink Informática LTDA. vem, respeitosamente, formular esclarecimento relativo ao referido **PREGÃO ELETRÔNICO 4.025/2020-CPL/MP/PGJ-SRP**:

1. O objeto do Edital refere-se a uma aquisição de plataformas de softwares Microsoft 365 por um período de 36 meses na modalidade EAS.

O Item 3.2 do Termo de Referência menciona uma licença de Microsoft 365 no Plano E1, porém, essa licença não existe no portfólio do fabricante. Além disso, verificamos que na descrição do item os recursos mencionados referem-se as licenças de Office 365 no Plano E1, onde o próprio Órgão mencionou no item o site do fabricante com as funcionalidades básicas citadas no site.

Gostaríamos de mencionar que Microsoft 365 e Office 365 tratam-se de licenças distintas, com funcionalidades diferentes, onde o Microsoft 365 é uma licença mais completa além de se tratar de uma suíte que compõe os itens Office 365 / Windows 10 Enterprise E3 e Enterprise Mobility + Security E3.

O mesmo ocorre para o item 02 e 03, onde menciona a compra de uma licença de Microsoft 365 mas o descritivo da licença faz menção ao Office 365.

Diante dos expostos acima, entendemos que houve um erro de digitação com relação a nomenclatura da licença e que o licenciamento a ser ofertado deverá ser o Office 365. Dito isso, entendemos que onde lê-se “Microsoft 365” deve-se ler “Office 365”, para que assim sejam cumpridas todas as exigências do Edital. Está correto nosso entendimento? Caso contrário solicitamos a gentileza de esclarecer.

Atenciosamente,

**Lanlink informática LTDA**

**Antonio Celso Vasques Penalber**

**Gerente de Contas**

**E-mail:** celso.penalber@lanlink.com.br ou adm.licitacao@lanlink.com.br

**2.1.2. RAFAEL LEHMKUHL, representando a empresa SOLONETWORK (doc. 0525930)**

Adentrou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 15/09/2020, o pedido de esclarecimento aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.025/2020-CPL/MP/PGJ-SRP, apresentado pelo Senhor **RAFAEL LEHMKUHL**, representando a empresa **SOLONETWORK**, questionando, disposição específica do Termo de Referência, bem como do próprio instrumento convocatório. Eis a transcrição do teor da solicitação:

Bom dia prezados membros da Comissão De Licitação

Referente ao PE 4025/2020 que tem como objeto escolha da proposta mais vantajosa para a formação de registro de preços para futura contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrição de licença de uso da plataforma de sowares Microso 365, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, com suporte técnico, incluindo serviço de migração da plataforma local e de treinamento, na modalidade EAS (Enterprise Agreement Subscripon), de acordo com as condições constantes deste termo, visando suprir as necessidades das unidades do Ministério Público do Amazonas (MPAM), gostaríamos de solicitar os seguintes esclarecimentos:

**ESCLARECIMENTO 01:**

Referente ao licenciamento de sware condos no lote 01, entendemos que por se tratar de licenciamento de sware disponibilizado pelo fabricante Microso por intermédio de parceiro credenciado o faturamento das licenças solicitadas deverá ocorrer com emissão de nota fiscal de venda de produto. Estamos corretos?

**ESCLARECIMENTO 02:**

Referente ao lote 01, a comercialização de contratos do po Enterprise pelo fabricante Microso possui uma série de pré-requisitos e condições para sua abertura. Um deles é o quantavo mínimo de determinado po de licença. A licitação foi publicada como um Registro De Preços. Dessa maneira entendemos que estão cientes dessas condições, e que o pedido inicial respeitará o quantavo mínimo requerido pelo fabricante para abertura do contrato. Estamos corretos nesse entendimento?

**ESCLARECIMENTO 03:**

Referente as comprovações técnicas, entendemos que será permido a subcontratação de empresa especializada para atendimento ao escopo exigido nos itens 04, 05 06 e que dessa maneira os Atestados a serem apresentados poderão ser em nome dessa subcontratada. Estamos corretos nesse entendimento?

**ESCLARECIMENTO 04:**

Quesonamos se será aceito o vínculo do profissional certificado com a empresa contratada através de Contrato De Prestação De Serviços?

**ESCLARECIMENTO 05:**

Entendemos que os treinamentos informados nos itens 04 e 05, assim como o serviço de migração contemplado no item 06 poderá ser realizado de maneira remota. Estamos corretos?

Atenciosamente.

Rafael Lehmkuhl | Setor Público | Tel (41) 3051-7519

E-mail: rafael.lehmkuhl@solonetwork.com.br | Av. Manoel Ribas, 4.109 | 82025-160 - Cascanha - Curiba PR

Oportunamente, registre-se que o inteiro teor das alegações encontram-se disponíveis no sítio eletrônico desta Instituição, via endereço a seguir: <<https://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/13339-pe-4025-2020-cpl-mp-pgj-srp-licenca-de-uso-da-plataforma-de-sofware-microsoft-365>>.

## **2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS**

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ Nº. 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Por sua vez, o novel Decreto Federal n.º 10.024/2019, estabelece:

### **Esclarecimentos**

Art. 23. Os **pedidos de esclarecimentos** referentes ao processo licitatório **serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

### **Impugnação**

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Lado outro, considerando o objeto em epígrafe, a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, fixou:

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensaria maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*. Entretanto, há de se observar que a impetrante cumpriu os requisitos de identificação exigidos no item 23.5. do Edital, o qual transcrevemos a seguir (com grifo nosso):

### 23. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

[...]

23.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 15/09/2020, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública**, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) **conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ)**.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Conseqüentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensos licitantes e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória, levando-se em conta o prazo fixado no decreto regulamentador.

Com termos semelhantes dispõe, também, o item 23 e seus subitens do Edital, estipulando que:

### **23. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

[...]

23.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 15/09/2020, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública**, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

23.6. O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, prorrogáveis desde que devidamente justificado, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos anexos.

23.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

23.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>, cujo excerto segue abaixo:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”<sup>2</sup>. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 16/01/2019 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 15; o segundo, o dia 14; o terceiro dia 11. Portanto, até o dia 10, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá qualquer pessoa solicitar esclarecimentos de dúvidas face o ato convocatório (...).

Caso a impugnação ou pedido de esclarecimento seja oferecido fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do

dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles incluídos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, os interessados interpuseram suas solicitações ambas ao 15/09/2020, respectivamente, às 07h19min e 09h48min. Logo, as peças trazidas a esta CPL são **TEMPESTIVAS**.

Sendo assim, passaremos a análise de seu mérito.

### **3. RAZÕES DE DECIDIR**

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, como também na **Lei n.º 10.520/2002**, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)*

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Destarte, é certo que não deve a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, sob pena de macular a garantia à ampla concorrência na disputa licitatória, de modo sim a possibilitar o maior número de concorrentes, desde que estes preencham todos os requisitos exigidos e necessários ao fiel cumprimento das obrigações, em especial, jurídico, econômico, fiscal e técnico.

Assim, destaca-se que a Administração tem o dever de precaução contra eventuais empresas que frustem a contratação futura por não se adequarem técnica e economicamente aptas à execução do serviço ou fornecimento de um bem. Logo, o Poder Público deve se valer do seu direito de discricionariedade para garantir que seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

Em face dos questionamentos lançados, as peças foram remetidas à análise e manifestação da **Diretoria de Tecnologia de Informação e Comunicação - DTIC/Setor de Infraestrutura e Telecomunicação - SIET** desta Instituição, órgão emissor do Termo de Referência, integrante do Edital ora questionado.

Via de consequência, aquele Setor se pronunciou no seguinte sentido, por meio do expedientes a seguir exposto de forma detalhada:

#### **PARECER Nº 15.2020.SIET.0526113.2020.009809**

##### **1. Relatório**

Trata-se de pedido da **Comissão Permanente de Licitação - CPL** para realizar análise e respostas aos questionamentos técnicos da empresa **SOLONETWORK**.

##### **2. Da Análise**

No presente parecer serão esclarecidos apenas os questionamentos considerados técnicos.

##### **2.1 - Esclarecimento 02:**

a) Sim. O MPAM está ciente dos pré-requisitos e condições de fornecimento das licenças Microsoft objeto da licitação.

##### **2.2 - Esclarecimento 05:**

a) Sim. Os itens 04, 05 e 06 poderão ser realizados de forma remota.

É o parecer.

Manaus, 16 de setembro de 2020.

**CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA**

*Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicações*

---

#### **PARECER Nº 16.2020.SIET.0526128.2020.009809**

##### **1. Relatório**

Trata-se de expediente do Sr. **ANTONIO CELSO VASQUES PENALBER**, gerente de contas da empresa LANLINK INFORMÁTICA LTDA, onde solicita esclarecimentos quanto ao Edital do Pregão Eletrônico n. 4.025/2020-CPL/MP/PGJ-SRP que trata do processo de formação de registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrição de licença de uso da plataforma de softwares Microsoft 365, incluindo serviço de migração da plataforma local e de treinamento, com suporte técnico pelo período de 36 (trinta e

seis) meses, na modalidade Enterprise Agreement Subscription, conforme documento (0525086) anexado ao presente processo.

## **2. Informação**

O nome utilizado nos itens do edital - Microosft 365 - seguiu as notícias largamente publicadas em mídia especializada sobre a mudança realizada pela Microsoft na nomenclatura de sua plataforma de colaboração, de "Office 365" para "Microsoft 365", como pode-se observar em <https://canaltech.com.br/apps/tchau-office-365-microsoft-muda-nome-de-suite-de-apps-em-nova-atualizacao-162644/> e em <https://www.maistecnologia.com/microsoft-altera-nome-do-office-365-para-microsoft-365/>, por exemplo. Entretanto, os nomes utilizados não tem qualquer intenção de especificar o exato nome das licenças em si (part numbers), uma vez que esta informação específica necessita de conhecimento interno e especializado dos parceiros Microsoft. Sendo assim, a proposta das pretensas licitantes deve conter, após avaliação minuciosa dos itens descritos nas cláusulas 3.2, 3.3 e 3.4 do Termo de Referência, que detalham o que se espera de funcionalidades e ferramentas disponíveis em cada tipo, as licenças do portfólio atual da Microsoft que atendam ao mínimo especificado.

Sendo assim, reforçamos que as licenças oferecidas devem ser tais que, para cada tipo, proporcionem o uso de plataforma de colaboração integrada a toda instituição com as funcionalidades exigidas no detalhamento de cada item.

### **THEO FERREIRA PARÁ**

*Agente de apoio - Manutenção/Informática*

### **CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA**

*Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicações*

Assim, respondidas as questões de natureza técnica, cabe este subscrevente prestar as informações atinentes aos seguintes **pedidos de esclarecimentos n.º 01, 03 e 04** formulados pelo Senhor **RAFAEL LEHMKUHL**, representante da empresa **SOLONETWORK**.

Por primeiro, quanto à **indagação n.º 1**, cabe inicialmente esclarecer que para fins de previsão orçamentário, o mesmo fora devidamente informado no **item 4** do instrumento convocatório, elaborada, por sua vez, com base na **INFORMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA N.º 62.2020.DOF - ORÇAMENTO.0521190.2020.009809** exarada pela **Diretoria de Orçamento e Finanças - DOF**, vejamos:

<p><b>Unidade Orçamentária:</b> 03.101 - Procuradoria-Geral de Justiça do Amazonas  <b>Fonte de Recurso:</b> 0100.000 - Recursos Ordinários  <b>Programa de Trabalho:</b> 03.122.0001.2001.0001 - Administração da Unidade</p>	<p><b>Elemento:</b> 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica  <b>Subelemento:</b> 339040-01 - Locação de Equipamentos e Software</p>
--	---

Logo, considerando que as licenças não se enquadram naquelas de natureza perpétua, esta Instituição, nos termos da orientação constante no **MANUAL TÉCNICO DO ORÇAMENTO - MTO 2020 (disponível no endereço: <https://www1.siop.planejamento.gov.br/mto/doku.php/mto2020>)**, enquadrou tal despesa no subelemento supra, o qual transcrevemos abaixo:

#### **40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica**

Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos e entidades da Administração Pública, relacionadas à Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, não classificadas em outros elementos de despesa, tais como: locação de equipamentos e softwares, desenvolvimento e manutenção de software, hospedagens de sistemas, comunicação de dados, serviços de telefonia fixa e móvel, quando integrarem pacote de comunicação de dados, suporte a usuários de TIC, suporte de infraestrutura de TIC, serviços técnicos profissionais de TIC, manutenção e conservação de equipamentos de TIC, digitalização, outsourcing de impressão e serviços relacionados a computação em nuvem, treinamento e capacitação em TIC, tratamento de dados, conteúdo de web; e outros congêneres

Lado outro, para fins de natureza fiscal, a empresa poderá emitir o faturamento das licenças solicitadas via nota fiscal de produto ou serviço, a depender do enquadramento jurídico da empresa, bem como, de possíveis Convênios celebrados pelo Estado/Município e Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, a exemplo do **CONVÊNIO ICMS 181, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015 (acessível pelo endereço eletrônico: [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/CV181\\_15](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/CV181_15))**.

Com relação ao **pedido de esclarecimento n.º 03 e 04**, reafirmamos as razões apresentadas na **DECISÃO N.º 26.2020.CPL.0523279.2020.009809**, devidamente disponível para acesso aos interessados pelo link: <https://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/13339-pe-4025-2020-cpl-mp-pgj-srp-licenca-de-uso-da-plataforma-de-softwares-microsoft-365>.

Outrossim, considerando que o termo de referência, bem como, o instrumento convocatório não trouxeram disposições atinentes às exigências aplicáveis às subcontratadas, não cabendo neste momento, em vista da relevância do objeto a que se pretende contratar, mudar as regras do jogo. Desta forma, esclarecemos que não serão necessárias documentações das empresas possivelmente subcontratadas, dentre eles, atestado de capacidade técnica, cuja a qualificação técnica da LICITANTE será avaliada pela parcela de maior relevância, logo, para o fornecimento de licenças no percentual fixado no instrumento convocatório (*vide 12.10.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.025/2020-CPL/MP/PGJ-SRP*). Sendo assim, ressalta-se ainda que não será motivo de desclassificação/inabilitação a empresa que deixar de apresentar atestado de capacidade técnica contendo especificamente a prestação de serviços de treinamento.

Oportunamente, destacamos que conforme a sistemática adotada pela Lei n.º 8.666/93, na etapa de habilitação, dentre outros aspectos, a Administração avaliará a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Vale reiterar ainda, que na fase de julgamento da habilitação, especialmente quanto à qualificação técnica, é dever e prática desta Comissão de Licitação pautar suas decisões, dentre outros, nos **princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da imparcialidade, da legalidade, da competitividade, da proposta mais vantajosa para a Administração**.

Assim, de acordo com o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, serão **permitidas as exigências de qualificação técnica** e econômicas indispensáveis **à garantia do cumprimento das obrigações**.

Na mesma linha, o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei n.º 8.666/93, dispõe que a comprovação de aptidão para o **desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Outrossim, admite a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, portanto, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo, **o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido** desde que seu conteúdo e extensão estejam diretamente relacionados ao objeto licitado. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

Neste mesmo sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)

Destarte, a exigência constante no Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.025/2020-CPL/MP/PGJ visa garantir o pleno atendimento às necessidades deste *Parquet* e se fundamenta na prática de aferição do desempenho satisfatório do licitante quanto à prestação/aquisição do serviço e/ou produtos a serem contratados.

Assim, patente está a intenção da Diretoria de Tecnologia de Informação e Comunicação - DTIC, quando da formulação do Termo de Referência, em observar as prescrições normativas que regulam o assunto, especialmente no que tange à **admissibilidade de comprovação da capacidade técnica através de atestados que contemplem a entrega de bens ou serviços compatíveis com o objeto do Pregão**.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Por oportuno, cabe ressaltar inicialmente que o objeto da presente licitação, bem como, os serviços constantes no Atestado a ser apresentado, deve encontrar **compatibilidade ao rol das atividades econômicas exploradas pela Empresa Vencedora**, o qual foi plenamente verificada pelo Pregoeiro durante o transcurso do procedimento licitatório, para fins de habilitação, com promoção de diligências ao SICAF com intuito de constatar a correlação das atividades econômicas desempenhadas pela Fornecedora e o objeto a que ora se pretende adquirir, em fiel observância ao subitem 6.1.c/c e 12.8.5 do instrumento convocatório.

Sobre esse aspecto, tem-se que os serviços, evidentemente, **não** são **idênticos**, porém, guardam semelhança, segundo orientação do TCU, face à Súmula TCU n.º 222 e demais julgados

colacionados abaixo, não se tratando de entendimento recente:

#### **SÚMULA TCU 222:**

*As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

**“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);**

**1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;” Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.**

*“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)*

*114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, **interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.** É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.” Acórdão 1.214/2013 – Plenário.*

#### **Acórdão TCU nº 2.147/2009 – Plenário**

*“(...) 9.4.3. limite as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, (...) a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003-Plenário; 2.088/2004-Plenário; 2.656/2007-Plenário; 608/2008-Plenário e 2.215/2008-Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/1993;” (grifos nossos) Acórdão TCU nº 112/2011 – Plenário “(...) 4. De fato, a exigência de comprovação de prestação de serviços em volume igual ou superior ao licitado extrapola os requisitos definidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, bem como contraria a jurisprudência do tribunal acerca do assunto (acórdãos 170/2007, 1.390/2005, 1.094/2004 e 1.937/2003 do Plenário e acórdão 2.309/2007 da 2ª Câmara). Configura-se, assim, restrição à competitividade do certame, com infração ao inciso I do art. 3º do Estatuto das Licitações.(...)” (grifamos)*

*“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.*

#### **Decisão TCU nº 574/2002 – Plenário**

“(…) foi se firmando o entendimento de que o limite é estabelecido no caso concreto, utilizando-se o bom-senso, respeitando os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e os princípios da licitação. Em suma, tal exigência deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, e em quantitativos que assegurem um mínimo aceitável de garantia para a administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório. Não se discute a possibilidade de serem feitas exigências de qualificação técnica para habilitação, mas sim, a medida, a proporção em que são feitas (daí porque inúteis ao esclarecimento da questão as citações de decisões do TCU e STJ apresentadas pelo Responsável). Especificamente sobre a medida das exigências, na mesma obra de Marçal Justen Filho, citada pelo Sr. Diretor Geral encontra-se o seguinte trecho elucidativo: “Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 312l). (...)”

#### **DECISÃO TCU nº 1.288/2002 – Plenário:**

“

(...)

9. O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis.

**Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. (...).**” (grifos nossos)

Quanto à exigência de qualificação técnica em processo licitatório na Administração Pública, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio da Súmula n.º 263/11, se posicionou da seguinte forma:

#### **SÚMULA Nº 263/2011**

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão n.º 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser “obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado”, desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, **em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.**

Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessa hipóteses, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam da exigência torna-se requisito indispensável.

Vale, ainda, por pertinente, lembrar o precedente do Superior Tribunal de Justiça, referente o Resp n. 295.806-SP, da relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha, cuja motivação foi assim sumariada:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. As exigências tendentes a **comprovar a capacitação técnica** do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas **dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.**

2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em **obra similar** à licitada, porquanto concebida com **propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30** da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)".

3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. **A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.**

5. Recurso especial não-provido."

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em

procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.

2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.

3. Recurso não provido”.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido”.

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida”.

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II). 2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente. 3 - Recurso ordinário improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso

seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados na fase de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Lado outro, temos como *conditio sine qua non* a comprovação de qualificação técnica do instrutor na fase da execução contratual, que ocorrerá com a apresentação de certificado pelo fabricante necessários para as atividades de treinamento, no prazo fixado no *subitem 3.5.1* do **TERMO DE REFERÊNCIA N° 28.2020.DTIC.0515199.2020.009809**.

Ademais, prescindirá a apresentação de Contrato de Prestação de Serviços ou outro documento comprobatório de vínculo com o profissional responsável pelo treinamento, visto não ser atribuição desta Instituição, adentrar na relação obrigacional entre as partes, neste caso concreto, todavia, enfatizando que a responsabilidade permanecerá atinente à CONTRATADA, como amplamente defendido da *decisum* anterior (**DECISÃO N° 26.2020.CPL.0523279.2020.009809**).

À luz das razões ora delineadas, este Presidente, em cumprimento ao “**item 24**” do ato convocatório, considera esclarecidas as solicitações, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital, posto que em amplo respeito ao **Princípio da Ampla Concorrência**, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

#### **4. CONCLUSÃO**

Dessarte, resolvo **receber** e **conhecer** a solicitação feita pelo Senhor **ANTÔNIO CELSO VASQUES PENALBER**, representando a empresa **LANLINK INFORMÁTICA LTDA** e Senhor **RAFAEL LEHMKUHL**, representando a empresa **SOLONETWORK** e, no mérito, **reputar esclarecidas**, fartamente refutado pelas razões de fato e direito exposta alhures.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte dos pretensos licitantes, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 17 de setembro de 2020.

**Edson Frederico Lima Paes Barreto**

*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*

*Ato PGJ n.º 159/2020 - DOMPE, Ed. 1924, de 1º.07.2020*

*Matrícula n.º 001.042-1A*



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 17/09/2020, às 10:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link  
[http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#) informando o código verificador **0526005** e o código CRC **B5AFC489**.